



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17  
(35500-46.2008.6.00.0000) – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Requerente:** Partido da República (PR) – Nacional, por seu presidente

**Advogados:** Ana Daniela Leite e Aguiar e outro

Prestação de contas. Pedido de reconsideração.  
Embargos de declaração.

1. A Lei nº 12.034/2009 incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, o qual dispõe que “O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”, razão pela qual se afigura cabível o recebimento de pedido de reconsideração como embargos de declaração, na linha da jurisprudência deste Tribunal (Embargos de Declaração em Petição nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 21.6.2011, grifo nosso).

2. Diante do disposto no § 3º do § 37 da Lei nº 9.096/95 – que estabelece a suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário “de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular” –, compete ao julgador ponderar as circunstâncias averiguadas no caso concreto e aferir qual penalidade se afigura mais adequada, inclusive com eventual majoração do *quantum* a ser imposto.

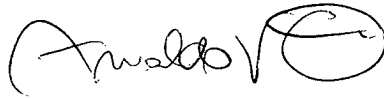
3. Tendo sido devidamente fundamentada a fixação da sanção de suspensão de quotas do fundo partidário, com expressa indicação das circunstâncias que justificaram a sanção imposta, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração e rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 526-533) de acórdão proferido por esta Corte Superior, que, à unanimidade, desaprovou a prestação de contas anual do Partido da República (PR), relativa ao exercício de 2007, e determinou, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário à agremiação pelo período de um mês.

Eis a ementa do acórdão (fl. 510):

*Prestação de contas anual. Partido político.*

*Em face das irregularidades averiguadas nas contas apresentadas pelo partido político, deve ser desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício de 2007.*

*Prestação de contas desaprovada.*

O Partido da República afirma que a aplicação da penalidade de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de um mês, em virtude da desaprovação de suas contas, não respeitou o princípio da proporcionalidade, haja vista que a irregularidade verificada em sua prestação de contas representa apenas 3,17% da quantia que recebeu do fundo partidário no ano de 2007.

Defende que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a aplicação da penalidade deve ocorrer de forma proporcional e razoável, razão pela qual a pena se revelaria excessiva.

Invoca a decisão deste Tribunal na Prestação de Contas nº 1, de minha relatoria, em que foi determinado, a título de sanção, o desconto da quantia irregular, ao fundamento de que, em atenção aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, a suspensão por um mês seria excessiva, considerado o montante auferido pela agremiação.

Esclarece que atualmente recebe a título de quotas do Fundo Partidário, por mês, a importância de R\$ 2.078.957,47 e a quantia considerada como irregular é no montante de R\$ 206.863,19, o que demonstra que a

penalidade que lhe foi aplicada corresponde a, pelo menos, dez vezes o valor apontado como irregular.

Destaca julgados do Tribunal de Contas da União, que, em casos análogos, aplicou o princípio da proporcionalidade para excluir ou diminuir o valor da multa aplicada quando verificado que ela não era necessária para coibir novas condutas.

Sustenta que, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, há a possibilidade de aplicação de dois tipos de sanção aos casos de desaprovação de contas partidárias: a suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário, de forma proporcional, pelo período de um a doze meses, e o desconto da importância apontada como irregular do valor a ser repassado à agremiação.

Destaca que a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidos desta Corte Superior (COEPA) vem se manifestando pela aprovação, com ressalva, condicionada à devolução dos valores considerados indevidos, de prestações de contas de partidos em que as irregularidades podem ser enquadradas no princípio da insignificância, como é o caso dos autos.

Cita, nesse sentido, as decisões consignadas nas Petições nºs 1848 e 2664 e na Prestação de Contas nº 12.

Ressalta que, da importância que recebe mensalmente a título de quotas do Fundo Partidário – R\$ 2.078.957,47 –, 64% está comprometido com o pagamento de funcionários, aluguel e demais despesas do Diretório Nacional, aluguéis de sedes de Diretórios Estaduais, repasses aos Diretórios Estaduais para pagamento de funcionários e prestação de serviços em todos os níveis necessários da agremiação partidária, além de toda a manutenção da Fundação Alvaro Valle.

Assevera que, mantendo-se a sanção que lhe foi imposta, tanto a agremiação quanto a Fundação Alvaro Valle *“deixarão de honrar seus diversos pagamentos de serviços já contratados e executados, como também deixarão seus funcionários em todo território nacional desamparados sem o recebimento de seus salários pelo período de 1 (um) mês”* (fl. 532).

Defende, assim, que é evidente que, no caso em comento, a aplicação da sanção de suspensão por um mês da quota do fundo partidário não se mostra necessária nem proporcional ou razoável ao atendimento do interesse público em apreço – a regularidade das prestações de contas partidárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão para aplicar a sanção de descontar a importância apontada como irregular, devidamente atualizada, do valor a ser repassado mensalmente à agremiação.

Às fls. 541-545, o PR apresentou petição, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, em atenção ao disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.096/95.

Por decisão às fls. 550-552, indeferi o pedido formulado pela agremiação partidária.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, o Partido da República (PR) apresenta pedido de reconsideração a acórdão desta Corte Superior que desaprovou as contas da agremiação referentes ao exercício de 2007 (fls. 526-533).

Observo que a Lei nº 12.034/2009 incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, o qual dispõe que “o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”.

Desse modo, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração, na linha da jurisprudência deste Tribunal, da qual cito o seguinte precedente:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. JURISDICIONALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 37, § 6º, DA LEI nº 9.096/1995. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REJEIÇÃO.*

*1. Com a entrada em vigor do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, houve a jurisdicionalização do processo de prestação de contas, superando a então vigente jurisprudência desta Corte que admitia pedido de reconsideração contra decisão que apreciava prestação de contas partidárias, em virtude de sua natureza exclusivamente administrativa. **Uma vez jurisdicionalizada a matéria, não há mais se falar em processo eminentemente administrativo e, por via de consequência, na admissão de pedido de reconsideração, o qual deve ser recebido como embargos declaratórios.***

*[...]*

*4. Pedido de reconsideração recebido como embargos declaratórios e, no mérito, rejeitado.*

*(Embargos de Declaração em Petição nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 21.6.2011, grifo nosso).*

No caso em exame, este Tribunal aplicou ao embargante a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês (fl. 521).

O embargante argumenta que a penalidade seria excessiva, requerendo a aplicação do desconto correspondente à importância apontada como irregular, devidamente atualizada, do valor a ser repassado mensalmente à agremiação, argumentando que não teria sido ponderada a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumenta a agremiação que a sanção de suspensão de novas quotas do fundo partidário pelo prazo de um mês seria desproporcional, haja vista que a irregularidade constatada em sua prestação de contas corresponderia a 3,17% do valor que recebeu do fundo partidário em 2007.

No que tange à penalidade aplicada, destaco o teor do acórdão (fls. 520-521):

*De acordo com o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a prever a possibilidade de aplicar a sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, “de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular”.*

*No julgamento da Petição nº 1.616, relator o Ministro Felix Fischer, discutiu-se a aplicação do § 5º daquele mesmo art. 37, que estabeleceu a possibilidade de os tribunais eleitorais reverem a desaprovação de prestação de contas para fins de aplicação proporcional da sanção imputada, mediante provocação do partido.*

*Nesse caso, ficou decidido que “a Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, não trouxe em seus dispositivos ressalva expressa quanto a eventual efeito retro-operante. Consequentemente, ela alcançará somente os casos pendentes ou futuros”.*

*Ademais, destaco trecho do voto do Ministro Marcelo Ribeiro na Petição nº 1.628, ao analisar essa questão:*

*[...] o entendimento de que o dispositivo incide aos casos pendentes é corroborado pela própria Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer a possibilidade da aplicação proporcional da pena aos processos já julgados.*

*Ora, se é permitida a revisão de decisões já proferidas, com vistas à adequação à regra prevista na lei nova, no que tange à imposição da pena, conforme expressamente previsto na legislação vigente, com mais razão é de se entender pela incidência de tal preceito aos processos pendentes de julgamento.*

***Por outro lado, verifico que o PR, no corrente ano de 2011, tem recebido, em média, o valor mensal aproximado de R\$ 1.600.000,00.***

***Por isso, considerando a atualização do respectivo valor devido, bem como a natureza de sanção, determino a suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.***

Anoto, ainda, que a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) assinalou que, “*após análise dos documentos apresentados, apuraram-se irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 269.422,15, que representa 3,17% do total repassado pelo Fundo no exercício de 2007*” (fl. 403).

Desse modo, em face da quantia total alusiva às irregularidades averiguadas, bem como da atualização desse valor, tendo em vista que se trata de contas atinentes ao exercício financeiro de 2007, foi fixada a sanção de suspensão das quotas pelo período de um mês, inclusive para fins de reprimenda em face das questões averiguadas na prestação de contas, a justificar, portanto, a aplicação da penalidade pelo período de um mês e não apenas consistente no desconto da quantia tida como irregular.

Ressalto que, diante do disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 – que estabelece a suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário “*de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da*

*importância apontada como irregular*” –, compete ao julgador ponderar as circunstâncias averiguadas no caso concreto e aferir qual a penalidade se afigura mais adequada, inclusive com eventual majoração do *quantum* a ser imposto.

Vê-se, portanto, que a questão da dosimetria da pena foi devidamente fundamentada na decisão embargada.

Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade, pretendendo o embargante tão somente rediscutir a matéria já decidida, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração.

**Pelo exposto, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração e rejeito-os.**





## EXTRATO DA ATA

PC nº 17 (35500-46.2008.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Requerente: Partido da República (PR) – Nacional, por seu presidente (Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.9.2012.